



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.808 - RS (2008/0168197-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ELTA FROTA BERNARDES
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULAR PREEXISTENTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistia inscrição desabonadora regularmente realizada.

2. Inscrição prévia legítima. Impossibilidade de desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.808 - RS (2008/0168197-2)

AGRAVANTE : ELTA FROTA BERNARDES
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental, interposto por Elta Frota Bernardes, em face da seguinte decisão (fls. 322/323):

1. Trata-se de recurso especial interposto por Elta Frota Bernardes, com fulcro no artigo 105, III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal, no qual se aponta violação ao artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor, bem como divergência jurisprudencial, em face de acórdão assim ementado (fls. 283/289):

"APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS. LEGITIMAÇÃO PASSIVA. VÁRIOS APONTAMENTOS. DEVER DE REPARAR NÃO CONFIGURADO. PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO ADESIVO.

É a CDL de Porto Alegre parte legítima para responder pelos eventuais erros dos registros efetuados pelo Banco Central, à medida que disponibiliza a consulta e divulgação dos mesmos.

Embora a demandada não tenha demonstrado a remessa à consumidora da prévia notificação a que refere o art. 43, § 2º, do CDC, verifica-se a anotação de vários apontamentos restritivos, o que desautoriza se presumam, na espécie, os pretendidos prejuízos morais e decorrente indenização.

Recurso adesivo com objetivo de majoração do *quantum* indenizatório prejudicado face ao provimento do recurso da demandada.

REJEITADA A PRELIMINAR, PROVIDA A APELAÇÃO E PREJUDICADO O EXAME DO RECURSO ADESIVO."

Em suas razões, a recorrente alega que a inclusão do seu nome em cadastro de inadimplentes não foi previamente comunicada pela recorrida, acarretando na violação de dispositivo infraconstitucional supramencionada e implicando no dever de indenização por danos morais.

É o relatório.

2. Não merece trânsito o inconformismo.

O posicionamento firmado pela Quarta Turma desta Corte era no sentido de que a existência de outras anotações não afastaria o dever de indenizar, mas repercutiria no arbitramento da verba indenizatória. Entretanto, em 14.05.2008, no julgamento do REsp 1.002.985/RS, Relator Ministro Ary Pargendler, a Segunda Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que a existência de outros registros desabonatórios do nome do devedor em cadastros de proteção ao crédito afasta a caracterização do dano moral.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. CDC, ART. 43, § 2º. EXISTÊNCIA DE OUTRO REGISTRO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO.

I - Afasta-se a pretensão indenizatória pois, conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido pela inscrição do seu nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito" (REsp 1.002.985/RS, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ 27.08.2008).

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1057337/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 23/09/2008)"

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. REGISTRO ANTERIOR.

1. O devedor que já tem inscrição em cadastro de proteção ao crédito não faz jus a indenização por dano moral em virtude da falta de notificação sobre novo registro.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1037356/RS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 20/04/2009)"

Tal entendimento sedimentado no enunciado n. 385 da Súmula do STJ, cujo óbice incide no presente caso, *verbis*:

"Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento."

3. Diante do exposto, com fundamento no artigo 557, *caput*, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso especial.

Alega, em suas razões, que não emitiu nenhum dos cheques cadastrados no CCF - BACEN, pois, as emissões foram feitas por sua nora, co-titular da conta. Assim, sustenta não existir registro regular preexistente porquanto a emissora dos cheques não se confunde com a agravante.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.077.808 - RS (2008/0168197-2)

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : ELTA FROTA BERNARDES
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADASTRO INDEVIDO EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO DESABONADORA REGULAR PREEXISTENTE. REEXAME. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prévia comunicação ao consumidor da inscrição do seu nome em cadastros de proteção ao crédito, prevista no art. 43 , §2º do CDC, enseja o direito à compensação por danos morais, salvo quando preexistir inscrição desabonadora regularmente realizada.

2. Inscrição prévia legítima. Impossibilidade de desconstituir os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido. Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não merece prosperar o agravo regimental.

Com efeito, na esteira da jurisprudência consolidada por esta Corte, a co-titularidade da conta limita-se apenas à propriedade comum às movimentações efetuadas, não possuindo o condão de transformar o outro correntista em co-devedor das dívidas assumidas pelo emissor.

No entanto, os pressupostos fáticos adotados pelo acórdão recorrido atestam que a agravante é detentora de inscrições legítimas preexistentes. Dessa forma, a pretensão almejada esbarrou em óbice intransponível, qual seja, o enunciado pela súmula 385/STJ.

Assim, presumidas legítimas as inscrições em nome da autora, examinar a idoneidade destas, bem como se a tese sustentada de que todas as emissões de cheques, incluindo as que motivaram as referidas inscrições prévias, decorreram de dívidas assumidas pela co-titular, incorreria em reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte especial nos termos da súmula 7/STJ, cujo óbice incide no presente caso.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2008/0168197-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.077.808 / RS

Números Origem: 10700451297 70023611635 70024601510

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELTA FROTA BERNARDES
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN E OUTRO(S)
RECORRIDO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ELTA FROTA BERNARDES
ADVOGADO : GUILHERME GONÇALVES COLLIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE PORTO ALEGRE CDL
ADVOGADO : CRISTINA GARRAFIEL DE CARVALHO WOLTMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.